RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.219 - MG (2019/0060527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JOSE PAULO DA SIVLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CYNARA DE CASTRO RESENDE - MG093651
		VILELA DE OLIVEIRA GOULART - MG095904

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal e negativa de vigência ao art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, ao argumento de que a comprovação da idade do menor, para a aplicação da causa de aumento da pena, prescinde da apresentação de documento de identidade, podendo ser aferida por documentos firmados por agentes públicos, dotados de fé pública, e que constam dos autos.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a incidência da referida majorante no presente caso.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se em se definir sobre a possibilidade de comprovação da menoridade do adolescente por meio de documento diverso da certidão de nascimento ou carteira de identidade.

Acerca da questão, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 410/412):

> **Primeiramente, quanto à majorante, dúvida não há de que o réu vendeu uma bucha de maconha ao suposto adolescente "G.D.S.O.".**
> **Todavia, a jurisprudência do Pretório Excelso, reiteradamente, em julgados de suas duas colendas Turmas, tem se manifestado no sentido de que, à luz do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, é imprescindível o documento hábil para a comprovação da menoridade, não o suprindo a mera existência da qualificação do menor no boletim de ocorrência ou no APFD/AAFAI**.
> Veja-se:
> [...]
> Assim, inexistindo nos presentes autos documento hábil a comprovar a menoridade de "G.D.S.O.", inviável se mostra a incidência da causa especial de aumento de pena.

> Assim, decoto a aludida majorante, mantendo as penas do tráfico, nos patamares estabelecidos na segunda fase, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e as reprimendas do crime de porte ilegal de munições em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
> Presente o concurso material de crimes, somo as reprimendas para concretizá-las em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, estes fixados no mínimo legal e equivocadamente calculados, em favor do réu, inexistindo inconformismo ministerial neste sentido, pelo que não podem ser alterados, sob pena de se incorrer na vedada *reformatio in pejus*.

A Súmula 74/STJ dispõe que, *para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*, o qual não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser comprovada a idade por outros documentos dotados de fé pública.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, embora reconheça a existência de documentos firmados por agentes públicos atestando a menoridade do agente envolvido no delito, concluiu ser imprescindível a juntada certidão de nascimento, entendimento em desarcordo, portanto, com a jurisprudência firmada por esta Corte.

Por oportuno, trago à colação o que constou da sentença no tocante à comprovação da idade do menor, que se encontra em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (268/269):

> No que pertine a idade do adolescente, conquanto não acostada certidão para comprová-la, as demais provas produzidas são suficientes em demonstrar que Guilherme possuía menos de 18 anos, quando da prática dos atos de compra e transporte de substâncias entorpecentes.
> Assim, a certidão de nascimento ou a carteira de identidade não são os únicos documentos hábeis a demonstrarem a idade do indivíduo suspeito da prática de crime ou ato infracional. Nesse sentido: TJMG, apelação criminal n. 0172.05.000519-5/001, Oes. Rei. Cássio Salomé, j em 21.02.2013, p. em 01.03.2013.
> Neste feito, a idade do adolescente está comprovada por seus depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e judicialmente (f. 03 e f. 146), onde o documento de identificação fora exigido e onde consta sua data de nascimento como sendo 15.05.2002.
> Por tudo que foi dito, comprovado o efetivo envolvimento do adolescente, assim como comprovada sua idade, não se pode afastar a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI. do art 40, da Lei 11.343/06.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA

> MENORIDADE. DOCUMENTO DO REGISTRO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.
> 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inexigível a apresentação de documento de registro civil como prova da idade do menor envolvido na prática do delito quando esta puder ser aferida por quaisquer outros documentos idôneos, também dotados de fé pública.
> 2. O auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência, que são documentos dotados de fé pública e fazem expressa referência à data de nascimento da menor, constituem meios idôneos para o reconhecimento da menoridade.
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1730655/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018),
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A CORRUPÇÃO DE MENORES. DOCUMENTOS OFICIAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TERMO DE RESTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO
> 1. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual se entende como documento hábil para a comprovação do crime de corrupção de menores aqueles dotados de fé pública, sendo prescindível a apresentação da certidão de nascimento. Precedentes.
> 2. Na espécie, o boletim de ocorrência, o auto de apreensão, o termo de restituição e o auto de reconhecimento são documentos hábeis para comprovar a menoridade, pois dotados de fé pública contendo, assim, presunção de veracidade.
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1658446/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018).

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça,

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória ao recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator